



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334057

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1506894-24.2024.8.26.0309

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** contra a r. sentença de fls. 16, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ALICE FERREIRA DA SILVA, BRAZ DE LIMA (ESPÓLIO), FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ESPÓLIO)**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, em razão da ausência prévia de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, nos termos da Resolução CNJ 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 19/23), o apelante alega que o Município de Jundiaí estabeleceu programa de parcelamento dos créditos por meio da Lei Complementar nº 604/2021, de modo que se presume a tentativa de conciliação ou solução administrativa. Sustenta que a falta do CPF de um dos executados impediu a realização do protesto, tornando a exigência desproporcional. Defende que o artigo 3º da Resolução 547/2024 do CNJ permite a dispensa do protesto quando houver ineficiência administrativa, como ocorre no presente caso. Argumenta que se mostra contraditória a r. sentença em relação ao próprio regramento dispensado ao ajuizamento da execução fiscal, na medida que essa não exige a inclusão do número do CPF, bastando que se possa individualizar o devedor.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023) (grifo nosso)

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Quanto ao item 2 do Tema, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Ademais, especialmente quanto à disciplina do item 2, dispõem os artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de prévio protesto do título:

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de **prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa**.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de **prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) (grifo nosso)

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 2.738/24, que dispõe que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nas execuções que já tramitavam à época da definição da tese pela Corte Suprema:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - **As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.** (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, além de o valor do débito cobrado ser inferior a R\$ 10.000,00, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2024 (fls. 01/02), posteriormente ao julgamento do Tema nº 1.184 pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Contudo, da análise dos autos, observa-se que o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução.

Verifica-se que, após ser intimado (fls. 11), o Município se limitou a informar a existência da Lei Complementar Municipal nº 604/2021, que instituiu Programa de Parcelamento Incentivado (fls. 14/15), juntando cópia da referida lei após a prolação da sentença extintiva (fls. 24/32), providência que é insuficiente para atestar a observância ao item 2 do Tema 1.184.

Ademais, o exequente não comprovou a realização de protesto ou a caracterização de hipótese de dispensa, tampouco demonstrou a tentativa frustrada de realização do protesto, em razão da ausência de CPF de uma das executadas, conforme alegado a fls. 14/15.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025

EURÍPEDES FAIM

Relator